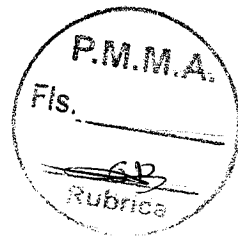


PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Av. Juvenal Lamartine, 33, Centro, Monte Alegre/RN CEP: 59182000 CNPJ: 08.365.900/0001-44

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil



PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Contratação de profissional técnico especialista para ministrar oficinas com os seguintes temas: "Principais alterações da nova lei de licitações e contratos administrativos" no dia 17 de março de 2022 e "Improbidade Administrativa: Uma análise prática a partir da Lei n. 14230/2021" no dia 31 de março de 2022, que será realizado para todos os colaboradores da Prefeitura Municipal vinculados a Secretaria Municipal de Administração. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 25, CAPUT DA LEI N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Trata o presente processo de contratação direta para Contratação de profissional técnico especialista para ministrar oficinas com os seguintes temas: **"Principais alterações da nova lei de licitações e contratos administrativos"** no dia 17 de março de 2022 e **"Improbidade Administrativa: Uma análise prática a partir da Lei n. 14230/2021"** no dia 31 de março de 2022, que será realizado para todos os colaboradores da Prefeitura Municipal vinculados a Secretaria Municipal de Administração., mediante inexigibilidade de licitação.

Conforme ressaltado no Parecer da Comissão Permanente de Licitação, é de exclusividade do Escritório de Advocacia **DUARTE E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ 13.592.413/0001-54, o fornecimento de serviços para ministrar oficinas/palestras referente aos temas supra, junto ao Município de Monte Alegre, impossibilitando qualquer competição em eventual procedimento licitatório.

A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que na hipótese de inviabilidade de competição, será inexigível a licitação, conforme disposto no art. 25, caput, in verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...). (grifo nosso)

O autor Hely Lopes Meirelles em sua obra Licitações e Contratos Administrativos assegura:

(...) a licitação é inexigível em razão da impossibilidade de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender as exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. (grifo nosso)

Também corrobora com esse entendimento o jurista Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao afirmar que:

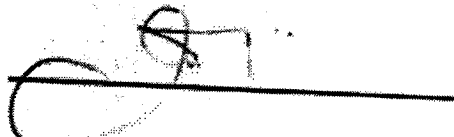
A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição seria inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas. (grifo nosso)

No caso sob análise, verifica-se a premente necessidade de contratação dos serviços de fornecimento de serviços para ministrar oficinas/palestras referente aos temas "Principais alterações da nova lei de licitações e contratos administrativos" no dia 17 de março de 2022 e "Improbidade Administrativa: Uma análise prática a partir da Lei n. 14230/2021" no dia 31 de março de 2022, sob pena de restarem prejudicados o bom e regular desempenho da Administração Municipal, com a conseqüente descontinuidade de alguns dos serviços públicos essenciais à coletividade.

Dessa forma, diante das prescrições art. 25, *caput* da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, opino pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação do escritório de Advocacia **DUARTE E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ 13.592.413/0001-54, especializada no fornecimento dos serviços já citados.

É o parecer.

Monte Alegre/RN, 10 de março de 2022.



ANDREA FURINI P. DA CÂMARA- OAB/RN 3673

ASSESSORA JURÍDICA